

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer a manutenção temporária do Benefício de Prestação Continuada para a pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 21-A.....
.....

§ 3º A suspensão do benefício de prestação continuada prevista no caput deste artigo observará a seguinte gradação, iniciada a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário:

- I) 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral, no primeiro quadrimestre;
- II) 50% (cinquenta por cento) do valor integral, no segundo quadrimestre;
- III) 75% (setenta e cinco por cento) do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

§ 4º Deverá ser observado um intervalo de vinte e quatro meses para novo acesso à gradação de que trata o § 3º deste artigo, contado a partir do término do período do recebimento do benefício.

§ 5º A não observância do intervalo previsto no § 4º deste artigo ensejará a suspensão imediata e integral do benefício de prestação continuada pelo órgão concedente, a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário.”(NR)

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988, reafirmando sua vocação cidadã, garantiu o recebimento de um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência que não possam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família (art. 203, inciso V, CF/88).

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, entre outros aspectos, estabelece a suspensão do recebimento do benefício de prestação continuada para aqueles que conseguem inserção formal no mercado de trabalho ou passam a exercer algum tipo de atividade remunerada, como o empreendedorismo individual (art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993).

Com efeito, essa disposição legal se respalda na premissa da transitoriedade do benefício assistencial, que visa assegurar a subsistência básica do beneficiário. Nesse sentido, o exercício de atividade remunerada, em tese, cessaria a necessidade de apoio financeiro do estado brasileiro.

Todavia, a situação fática é um pouco mais complexa. Entre os requisitos para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a LOAS exige que a renda *per capita* familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo. Considerando o baixíssimo recorte de renda familiar, o benefício de prestação continuada fica direcionado às pessoas que se encontram em situação de

extrema vulnerabilidade socioeconômica. Outrossim, é preciso destacar que o benefício não se destina apenas à pessoa com deficiência ou ao idoso que atenda aos requisitos de elegibilidade previstos em lei; numa visão mais abrangente, destina-se a todo o grupo familiar do idoso e da pessoa com deficiência, pois sua concessão se baseia, primordialmente, na capacidade de a família prover-lhes subsistência e cuidado.

Sem dúvidas, o exercício de atividade remunerada pela pessoa com deficiência contribui para ampliar sua inclusão social, pois possibilita o desenvolvimento de habilidades profissionais e sociais e melhoria da qualidade de vida. E a sociedade ganha ainda mais com sua inclusão laboral, pois logra ultrapassar preconceitos historicamente enraizados que questionavam a capacidade desse segmento populacional em contribuir para o crescimento do País em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, a transição da condição de beneficiário do BPC para trabalhador filiado a um regime previdenciário, que leva à imediata suspensão do recebimento do benefício assistencial, traz insegurança e angústia tanto para a pessoa com deficiência quanto para seu grupo familiar, pois é sabido que a rotatividade desse segmento no emprego é expressiva, haja vista as dificuldades enfrentadas por esse público para alcançar uma educação formal de qualidade. Além disso, a acessibilidade física, ambiental e atitudinal muitas vezes é precária, dificultando sua permanência no mercado de trabalho.

Acrescente-se a esse cenário a ocorrência de gastos extras para o exercício da atividade laboral, seja para garantia do deslocamento seguro, que frequentemente necessita de auxílio de um terceiro, ou para aquisição de vestuário adequado, bem como o medo de não conseguir o imediato retorno ao recebimento do benefício, na hipótese de desemprego.

A fim de melhorar o período de transição, apresentamos o presente Projeto de Lei com vistas à suspensão gradual do BPC do beneficiário que passe a exercer atividade remunerada. Nossa proposta prevê que o benefício será suspenso observando-se a seguinte gradação, iniciada a partir da data de filiação do beneficiário a regime previdenciário: 25% do valor

integral, no primeiro quadrimestre; 50% do valor integral, no segundo quadrimestre; 75% do valor integral, no terceiro quadrimestre, ao término do qual o pagamento cessará definitivamente.

Ademais, fica estabelecido um intervalo de 24 meses para novo acesso à referida gradação, que será contado a partir do término do período do recebimento do benefício. Por fim, há previsão de que a não observância do referido intervalo enseja a suspensão imediata e integral do BPC pelo órgão concedente, a partir da data de filiação obrigatória do beneficiário a regime previdenciário.

Convicta do alcance social da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputada REJANE DIAS